

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.700/01/2^a
Impugnação: 40.010058901-10(Coob/Cossiga)-40.010103086-61(Aut.)
40.010058900-39(Coob/Valtra)
Impugnante: Cossiga Agroindustrial Ltda(Coob), Teia Agromercantil Ltda (Aut.) e Valtra do Brasil S/A (Coob.)
Proc.do Suj. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outra(Aut.)- Eduardo Lopes de Oliveira/Outros (Coob/Valtra)
PTA/AI: 01.000128913-02
Inscrição Estadual: 702.596667.02-35(Aut.)
CNPJ: 61076055/0001-70(Coob/Valtra)-21.864236/0006-50 (Coob/Cossiga)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada Cossiga Agroindustrial Ltda (destinatária das mercadorias) da condição de sujeito passivo no presente AI, por falta de previsão legal. Decisão unânime.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – TRATORES. Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de tratores desacobertados de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Estado de São Paulo, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de vendas normais da Autuada/Concessionária mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda desacobertada de documentação fiscal de quatro tratores agrícolas VALMET, modelo 885 S, 4X2, montag. N.S. 0885AA70782, 0885AA70783, 0885AA70624, série N.S. 08852W46553, 08852W46554, 08852W46352 e 08852W46551, respectivamente, no valor de 121.832,00, conforme comprovam xerox das NFs de emissão do autuado de “Devolução de Revisão de Entrega”, ns.000505 a 000508 e NF 003506, emitida pela matriz do contribuinte para o fabricante dos referidos tratores – VALTRA do Brasil S.A , relativas a comissão de vendas e xerox das NFs 030776 e 030779 a 030781, emitidas pelo fabricante para o PR adquirente, todas anexas, caracterizando assim omissão de acobertamento fiscal da operação de venda efetuada pela Autuada. Data da operação 21/07/98.” (AI- fls.03/04)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral do feito.

Determinada a diligência de fls. 142, a mesma foi cumprida às fls. 150 a 155.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 164 a 171, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir da relação processual a Coobrigada Cossisa Agroindustrial Ltda.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito das exigências, rechaça-se a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

A legitimidade ativa do Estado de Minas Gerais, contestada pela Autuada, advém do disposto na alínea “d”, item XII, do art.155, da CF/88, c/c art. 11, inciso I, “a” da Lei Complementar 87/96, e art.61, Inciso I, “m” do RICMS/96.

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às fls. 03/04, o qual contém todos os requisitos exigidos no art. 59 da CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

DO MÉRITO

Versa a presente contenda sobre venda de mercadoria (tratores) com faturamento direto do fabricante ao consumidor, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, pelo que se exige ICMS (18% sobre a base de cálculo reduzida de 61,11%, conforme Anexo IV, item 21, A.1, do RICMS/96), Multas de Revalidação (50%) e Isolada (40%).

Em princípio cumpre esclarecer que a Autuada, Teia Agromercantil Ltda., à época dos fatos exercia a atividade de Concessionária dos produtos de fabricação da “VALMET”, os quais lhes são fornecidos pela VALTRA do Brasil S/A (Coobrigada), estabelecida no Estado de São Paulo, para comercialização na área de Uberlândia, em caráter de exclusividade, fato este plenamente admitido pela Impugnante, porquanto considerado incontroverso.

A tese de defesa das Impugnantes está calcada no entendimento de que as operações, objeto das exigências em análise, tratam-se de “venda direta” realizada pelo Fabricante a consumidor final estabelecido neste Estado, segundo ele, considerados compradores especiais, nos termos do Inciso I, do art. 15 da Lei 6.729/79.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cerne da questão, conforme se observa, reside em definir se as operações questionadas estão enquadradas como “venda direta” do fabricante ao consumidor ou como vendas normais da Concessionária.

Da análise do item 2a, do Contrato Social da Autuada, acostados às fls. 52/55, depreende-se que o objetivo social da sociedade compreende o comércio de tratores..., cuja atividade econômica está enquadrada no CAE 42.2.5.00-7 (fls.06), qual seja, o Comércio varejista de tratores, máquinas..... etc..

Recorde-se que a comercialização de veículos rodoviários automotores, encontra-se disciplinada pela Lei 6.729 de 08 de Novembro de 1.979, que dispõe sobre a concessão comercial entre Produtores e Distribuidores de veículos automotores de via terrestre, incluindo-se o caminhão e o ônibus, nos termos do Inciso I, do art. 2º, da citada Lei.

Registre-se que as denominadas “vendas diretas”, está contemplada no art. 15 da Lei 6729/79, o qual estabelece as hipóteses em que o fabricante poderá realizar vendas diretas a consumidor e, por força do disposto no art.15, inciso I, da Lei 6729/79, a possibilidade do fabricante realizar vendas diretas, se restringe aos compradores considerados especiais.

Da análise da legislação pertinente conclui-se que não se aplica no caso dos autos as disposições contidas no Inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6729/79, que autoriza as vendas diretas do fabricante para o consumidor final, porque o consumidor final, produtor rural, não é comprador especial como requer a citada lei.

O que ocorreu na verdade foi o desvirtuamento do disposto no art. 15 da Lei 6.729/79, com o propósito de omitir a operação entre a Autuada e o Consumidor, visando resguardar interesses econômicos do Fabricante/VALTRA, em detrimento ao Erário Mineiro.

Inadmissível portanto a alegação de que a autuada seja “*mero entregador*” das mercadorias, e que sua participação se restringe a efetuar a revisão dos produtos da marca, haja vista que, na qualidade de distribuidor/concessionária, cabe a ela realizar a venda.

Tratando-se de vendas normais da concessionária, fica esta sujeita ao cumprimento das obrigações tributárias acessória (emissão de documento fiscal) e principal (recolhimento do imposto) decorrente das respectivas saídas de mercadorias, haja vista que tais operações constituem fato gerador do ICMS, previsto no Inciso VI, do art.6º, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 12.423/96.

Em verificação na escrita fiscal da empresa Autuada, para deferimento do seu pedido de baixa de Inscrição Estadual, decorrente do encerramento das suas atividades, o Fisco constatou a existência de várias operações classificadas como “Outras Saídas: devolução de revisão de entrega” relativas a tratores marca VALMET.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não havendo registro de notas fiscais emitidas pelo contribuinte mineiro de faturamento dos referidos tratores para o consumidor final, e de posse de xerox das notas fiscais emitidas pela Teia Agromercantil Ltda., a título de “Crédito referente a intermediação na venda de tratores”(fls.12) verifica-se que os tratores foram vendidos pela Autuada, tendo a mercadoria saído do seu estabelecimento para o adquirente, conforme comprova as notas fiscais de devolução de revisão de entrega (fls.08 a 11).

A própria Autuada, por mais de uma vez, confirma em sua impugnação que o trator deu entrada em seu estabelecimento e, posteriormente, foi entregue ao consumidor final, comprovando assim sua participação na operação realizada.

Pelo exposto, está mais que comprovado que a mercadoria em questão, após ter sido enviada da indústria em SP para a Autuada em Uberlândia, saiu do estabelecimento desta para o consumidor final, ou seja, a mercadoria não foi entregue diretamente da fábrica para o consumidor final.

Consta dos autos em análise (fls.126/132), cópias de documentos da filial da Teia Agromercantil Ltda., em Patrocínio/MG, unidade do mesmo grupo da Autuada, onde em denúncia espontânea a empresa confessa a omissão de diversas vendas de tratores a consumidores finais e informa o recolhimento devido nas operações. Depreende-se que a Autuada ao denunciar-se espontaneamente e recolher o imposto devido em operações idênticas as que se referem os presentes Autos de Infração, põe termo à controvérsia.

A responsabilidade solidária da Fabricante/VALTRA, na condição de Coobrigada, decorre do disposto no art. 124, inciso I, do CTN, c/c art. 21, da Lei 6.763/75, já que a mesma ao efetuar venda direta, omitiu a operação entre a autuada e o consumidor, contribuindo assim para o não recolhimento do ICMS devido a este Estado.

Todavia, em relação à Coobrigada COSSISA Agroindustrial S/A., entende-se que, na condição de consumidor, não restou caracterizada a participação da mesma no ilícito, logo, não há previsão legal para responsabilizá-la, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo da obrigação.

Ante o exposto, estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato gerador (saída de mercadoria), sem o correspondente cumprimento da obrigação fiscal (emissão de documento fiscal e pagamento do imposto) por parte da Autuada, reputa-se correto as exigências fiscais, referente ao ICMS e respectivas Multas de Revalidação (50%) prevista no art.56, inciso II, e Isolada (40%) prevista no art.55, inciso II, da Lei 6763/75, lançadas pelo Fisco.

Finalizando, vale lembrar que a resposta à Consulta DOET/SLT/SEF N°049/2000, "MG" 01.03.2000, sobre a matéria em análise, reforça o entendimento de que o trabalho do Fisco não merece reparos. Também sobre a matéria, em PTAs da própria Impugnante, essa Casa através do Acórdão 14.287/00/1ª, decidiu por unanimidade pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração, bem como cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Cossiga Agroindustrial Ltda, uma vez caracterizada sua ilegitimidade para tanto, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 13/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

GCVDL/EJ/ltmc